

LEGAL ALERT

NOVO REGULAMENTO DA ASAE SOBRE OS DEVERES DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

No dia 26 de dezembro de 2022 foi publicado em *Diário da República* o [Regulamento n.º 1191/2022](#) (Regulamento), emitido pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), após o respetivo procedimento de consulta pública. Este Regulamento, elaborado ao abrigo do artigo 94.º da [Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto](#) – lei que estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (LBCFT) –, **vem revogar o Regulamento n.º 314/2018**, de 25 de maio, e concretizar o conteúdo do cumprimento dos deveres gerais e específicos fixados na LBCFT, **entrando em vigor no dia 24 de fevereiro de 2023**.

A ASAE, enquanto autoridade setorial a quem incumbe a responsabilidade pela verificação do cumprimento dos deveres que impendem sobre as entidades não financeiras e não sujeitas à supervisão de uma outra autoridade setorial específica, vem, através deste novo Regulamento, concretizar os deveres que sobre estas recaem – os deveres de controlo, identificação e diligência, comunicação, abstenção, recusa, conservação, exame, colaboração, não divulgação e formação. É de notar, que uma parte considerável do conteúdo do Regulamento resultava já da LBCFT, que aquele vem complementar.

Âmbito de aplicação do novo Regulamento – em especial, os novos comerciantes abrangidos

Em primeiro lugar, importa esclarecer que está submetido ao cumprimento deste Regulamento um elenco muito abrangente de entidades¹, desde que estas exerçam pelo menos parcialmente a sua atividade em Portugal:

- a) Consultores fiscais, quando constituídos em sociedade ou em prática individual, bem como qualquer outra pessoa que se comprometa a prestar, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional;
- b) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- c) Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- d) Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira ou a atividade prestamista;
- e) Outras pessoas que armazenem, negoceiem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte, inclusivamente quando o mesmo ocorra em zonas francas, quando o pagamento dos bens transacionados ou dos serviços prestados, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:
 - Em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a 3000 EUR; ou
 - Através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a 10 000 EUR;
- f) Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto;
- g) Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#);
- h) Comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário;

¹ Entidades listadas nas alíneas e) e g) a n) do n.º 1 do artigo 4.º, tendo em conta ainda o n.º 1, alínea i) e alíneas d) e e), *a contrario*, todos da LBCFT.

- i) Outros comerciantes e prestadores de serviço que transacionem bens ou prestem serviços, quando o pagamento da transação seja realizado em numerário e o valor daquelas seja igual ou superior a 3000 EUR, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações;

Relativamente ao **conceito de “bens de elevado valor unitário”** – conceito este deixado em aberto pela lei –, vem este Regulamento concretizar que como tal se devem considerar os seguintes (estando aqueles que os comercializam sujeitos às obrigações da LBCFT²):

- Ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações e veículos automóveis³;
- Autocaravanas, motociclos, vestuário e acessórios, cosmética, mobiliário, equipamentos eletrónicos e bebidas alcoólicas;
- Transações relacionadas com petróleo, armas, produtos do tabaco, artefactos culturais e outros artigos de relevância arqueológica, histórica, cultural e religiosa ou de valor científico raro, marfim e espécies protegidas.

Principais alterações ao regime anterior

Se já era obrigatória a redução a escrito das políticas e procedimentos destinados à prevenção e gestão de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, o novo Regulamento vem agora clarificar que tal obrigação **implica a elaboração de um manual** de prevenção desses mesmos riscos que identifique, nomeadamente, os procedimentos internos de controlo a ser implementados pela entidade obrigada, os quais devem ser proporcionais à natureza, à dimensão e à complexidade da mesma.

Relativamente à figura do **Responsável pelo Cumprimento Normativo**, o qual monitoriza a implementação e o cumprimento destas políticas e procedimentos, o Regulamento vem apontar no sentido de ser agora **obrigatória a sua designação** por parte de todas as entidades obrigadas.

² Desde que o valor da transação em causa ultrapasse os 3000 EUR, quando pago em numerário, ou os 10 000 EUR, quando pago por outro meio, e ainda que através de várias operações diferentes.

³ Este primeiro conjunto de bens já se encontrava mencionado na LBCFT.

No que respeita ao dever de identificação e diligência, a ASAE aprovou um **novo modelo de formulário** e explicitou que o mesmo pode ser preenchido de forma digital ou manual (neste último caso, quando não seja possível o preenchimento digital), recolhendo-se a assinatura do cliente e documentação de suporte. Para além disso, é agora **eliminada a obrigação de remessa à ASAE dos formulários preenchidos**, havendo lugar a um mero dever de conservação da informação pela entidade obrigada.

É de notar, que foi alterado o prazo para o cumprimento do dever de identificação no contexto de uma relação de negócio para 30 dias após o estabelecimento da mesma, prazo esse que diverge daquele estabelecido na LBCFT (onde se refere que a identificação deve ocorrer, em regra, antes de se estabelecer a relação de negócio). Por fim, é de referir ainda que o preenchimento incompleto do formulário de identificação importa um incumprimento deste dever pela entidade obrigada. Este diploma regula ainda, de forma mais aprofundada que o anterior, as situações de operações não presenciais, para as quais deverão ser postas em prática medidas de identificação complementares ou reforçadas, cuja eficácia deve ser regularmente avaliada. É permitido, por exemplo, a **identificação do cliente através de videoconferência ou gravação de vídeo**, devendo ser cumpridos diversos requisitos⁴.

Relativamente ao dever de formação, o Regulamento vem estabelecer que os colaboradores das entidades obrigadas que deverão ser destinatários de formação inclui responsáveis pelas áreas como o atendimento ao público, a promoção de negócios, vendas, a contabilidade e financeira, e os respetivos dirigentes. Acresce que, relativamente à periodicidade da formação, a ASAE passa a distinguir entre as pequenas e médias empresas (até 249 trabalhadores), que a devem realizar a cada dois anos, e as grandes empresas (com 250 ou mais trabalhadores), que devem continuar a realizar uma formação a cada ano civil.

Tal como sucedia com o regulamento anterior, a violação dos deveres previstos neste Regulamento pode constituir contraordenação nos termos dos artigos 169.º e 169.º-A da LBCFT.

⁴ Elencados nas alíneas do artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento.

[Duarte Santana Lopes \[+info\]](#)

[João Rodrigues Brito \[+info\]](#)

[Joana Simões Coelho \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.